



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001956/2005-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.935 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** REGISTRO ESPECIAL DE PAPEL IMUNE - ALTERAÇÃO CADASTRAL - COMUNICAÇÃO - FALTA OU ATRASO.  
**Recorrente** SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 24/03/2003

REGISTRO ESPECIAL DE PAPEL IMUNE. ALTERAÇÃO CADASTRAL. COMUNICAÇÃO. FALTA OU ATRASO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A falta (ou atraso) de comunicação das alterações cadastrais após a concessão do registro especial, sujeita o contribuinte à imposição da multa.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009 c/c os arts. 9º e 12 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, a multa pela falta ou atraso na apresentação de comunicação das alterações cadastrais após a concessão do registro especial deve ser cominada em valor único, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para que a multa seja adequada ao que dispõe o texto da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, c/c a Instrução Normativa - IN RFB nº 976/2009.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

*"Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 139/141, que se prestou a constituir crédito tributário relativo à multa pela falta de comunicação de alteração cadastral, de que trata o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 71/2001.*

*O montante do crédito tributário lançado correspondeu a R\$ 90.000,00.*

*A fundamentação legal da autuação, apontada pelo autuante, foi a seguinte: art. 16 da Lei nº 9.779/99; o art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; art. 3º da IN SRF nº 71/2001 e art. 9º da IN SRF nº 101/2001.*

*O procedimento fiscal, determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2005-00643-0, e as constatações dele decorrentes, estão descritos no Termo de Constatação Fiscal de fls. 136/138.*

*Conforme lá consta relatado, a autoridade fiscal constatou que a fiscalizada, em 31/12/2004, protocolizou "**pedido de retificação da base cadastral**", relativo ao processo de solicitação de inscrição no registro especial de papel imune (processo nº 10880.014190/2001-27), informando "que a BAHIA SUL CELULOSE S/A, sucedeu a COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, por força da aquisição dos estabelecimentos industriais, comerciais e do fundo de comércio da 'SUZANO', pela 'BAHIA SUL', alterando a razão social, para SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A". Referida autoridade constatou, outrossim, que também foi alterado o quadro de administradores da empresa. Tais alterações foram arquivadas nas Juntas Comerciais da Bahia e de São Paulo em 26/07/2004.*

*Também relata a autoridade fiscal que, “conforme cópia da ata de reunião da diretoria de 30/12/2002, arquivada na JUCEB em sessão de 24/03/2003, sob nº 96425408, o estabelecimento com o CNPJ nº 16.404.287/0036-85, que era sediado a Rua Fernandes Coelho, 85, parte B do 10º andar, Jardim das Rosas, em São Paulo-SP, alterou o endereço para à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, parte do 5º andar, em São Paulo-SP”. E esta alteração não foi comunicada à Receita Federal.*

*Diante destas contestações, concluiu a autoridade fiscal que, em relação à alteração da razão social, o atraso na comunicação foi de apenas 3 meses. Com relação à alteração de endereço, o atraso foi de 18 meses. A multa aplicada foi computada considerando-se o maior lapso temporal de atraso.*

*O sujeito passivo foi cientificado do auto de infração em 29/06/2005 (fl.142), na pessoa de seu procurador fls. 133/135, tendo protocolado sua impugnação em 29/07/2005, conforme peça de fls. 145/159 (firmada por procuradores regularmente estabelecidos, fls. 162/167) e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese, que:*

*a) é nulo o auto de infração em razão de incorreções no seu enquadramento legal. Isto porque não restou cumprido o disposto no art. 10, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72. Em decorrência disto, não foram .respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porque não permitiu o sujeito passivo defender-se daquilo que lhe é imputado. E a própria Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Cosit nº 002/99, determina o cancelamento de ofício dos autos de infração lavrados com vício de forma. No auto de infração em tela, o enquadramento legal contém “dispositivos legais incorretos e não aplicáveis à conduta imputada à **IMPUGNANTE**”. Isto porque o “art. 16 da Lei nº 9.799/99 (sic), **NÃO FAZ QUALQUER REFERÊNCIA SOBRE QUAISQUER OBRIGAÇÕES OU PRINCIPAIS, CUJA COMPETÊNCIA QUANTO A REGULAMENTAÇÃO SEJA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**”. Na verdade, tal lei trata da inserção das mulheres no mercado de trabalho. Ademais, “não há art. 9º na Instrução Normativa SRF 101/01”. Referida IN apenas alterou dispositivos da IN SRF nº 71/2001;*

*b) as disposições normativas relativas ao controle da movimentação de papel imune foram demandadas pelo próprio setor papeleiro, “visando a instituir no mercado de imunes regras de poder de polícia”. O sistema engendrado pelo referido setor, “fortemente apoiado pelas Autoridades Fazendárias é de vasos comunicantes”, sendo que as informações prestadas pelas quatro fabricantes de papel imune permitem à Receita Federal o acompanhamento, eletrônico, da movimentação desta mercadoria, por meio da entrega das DIFs - Papel Imune. E “é através da DIF - Papel Imune que a Receita Federal toma conhecimento das operações realizadas pelos particulares em toda a cadeia, podendo encontrar quaisquer desvios de finalidade no papel adquirido por imunidade, desde a sua*

*fabricação até a edição de um livro ou de uma revista”. E, assim sendo, “a apresentação da DIF trimestral identificando o local para onde se transferiu o estabelecimento consumiu a obrigação reclamada pelo fisco, inexistindo, pois, qualquer obstáculo imposto à apuração dos responsáveis pelo desvio de finalidade e pela concorrência desleal”;*

*c) o fato de não ter efetuado a comunicação de sua alteração por meio de requerimento específico “em nada prejudicou o sistema de vasos comunicantes”. Isto porque suas vendas sempre se destinaram a pessoas jurídicas integrantes desta cadeia. “Em suma, foi preservada a finalidade da obrigação administrativa adimplida de forma diferenciada”;*

*d) “em nenhum momento houve por parte da IMPUGNANTE qualquer tipo de ato ou omissão que tivesse por objetivo esconder, deturpar, maquiar ou simplesmente não apresentar as informações relativas às suas operações com imunes à Secretaria da Receita Federal”. E a alteração de endereço “não trouxe prejuízo de continuidade ao cruzamento das informações prestadas periodicamente à Secretaria da Receita Federal ou ao sistema de vasos comunicantes iniciado a partir da Instrução Normativa nº 71/01”;*

*e) as autoridades fiscais, responsáveis pela análise de quaisquer requerimentos apresentados pela empresa, sempre conseguem analisar e conferir a regularidade das suas atividades. E também é sabido que toda a alteração na estrutura administrativa ou cadastral das empresas (especialmente as de capital aberto) “deve ser objeto de análise por parte dos órgãos públicos competentes, nos três níveis: federal, estadual e municipal, partindo-se do registro dessas alterações nos registros do comércio competentes”. Tanto é assim que, logo após ter registrado sua alteração cadastral nas Juntas Comerciais já era possível emitir seu cartão no CNPJ pelo próprio site da Receita Federal na internet, “com o novo endereço”. Portanto, a própria Receita Federal recebeu os documentos relativos à alteração cadastral, “disponibilizando-o, inclusive, para consultas via Internet”. Assim sendo, não faz sentido “duplicar” o trabalho das autoridades fiscais com mais um requerimento para informação da alteração cadastral;*

*f) no caso concreto não houve infração por inexistência de descumprimento de obrigação acessória. “A multa imposta à IMPUGNANTE consubstanciada no Auto de Infração ora impugnado, por suposto descumprimento de obrigação acessória, não encontra justificativa no parágrafo primeiro do art. 9º da Instrução Normativa nº 71, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa nº 101, ambas editadas em 2001, tendo em vista que preservou-se o atendimento da finalidade buscada pelo Normativo, como precedentemente relatado, inocorrendo desvio de finalidade”. A multa só seria aplicável se a alteração de endereço não tivesse sido atualizada no CNPJ ou por omissão na apresentação das DIFs - Papel Imune.*

*A impugnante conclui requerendo a declaração de nulidade do auto de infração. Sucessivamente, pede pelo cancelamento integral do auto de infração."*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/RPO 14-22.319, de 19 de fevereiro de 2009, decisão proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 24/03/2003*

**NULIDADE. ERRO NO ENQUADRAMENTO  
LEGAL.INOCORRÊNCIA.**

*Mero equívoco na remissão de um dos dispositivos normativos que fundamentam a autuação não tem o condão de anulá-lo por vício formal, quando comprovado, pela judicosa descrição dos fatos nela contida e a alentada impugnação apresentada, que não ocorreu preterição do direito de defesa.*

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 24/03/2003*

**REGISTRO ESPECIAL DE PAPEL IMUNE. ALTERAÇÃO  
CADASTRAL. COMUNICAÇÃO. FORMA.**

*A atualização das informações cadastrais junto ao CNPJ, efetuada pelo sujeito passivo, ou mesmo a entrega regular das DIFs - Papel Imune, não se prestam a atender o objetivo pretendido pelo art. 9º da IN SRF nº 71/2001, que demanda específico protocolo.*

**REGISTRO ESPECIAL DE PAPEL IMUNE. ALTERAÇÃO  
CADASTRAL. COMUNICAÇÃO. FALTA OU ATRASO.**

*A falta (ou atraso) de comunicação das alterações cadastrais após a concessão do registro especial, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 24/03/2003*

**INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

**LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.**

*Constatada a infração à legislação tributária, o lançamento da multa impõe-se, como atividade vinculada e obrigatória.*

*Lançamento Procedente"*

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, em que a recorrente, em breve síntese, aduz:

(i) prejuízo algum sofreu a Administração Tributária, na medida em que, admite o julgado que a Recorrente: “protocolizou pedido de retificação da base cadastral relativo ao processo de solicitação de inscrição no registro especial de papel imune (processo nº 10880.014190/2001-27) e comunicou as suas alterações sociais ao Fisco, por meio de atualização de seus dados cadastrais junto ao CNPJ, ou seja, jamais teria ocorrido ocultação das mesmas, tendo a empresa procedido, ademais, a regular entrega das DIFs - Papel Imune aos órgãos de controle;

(ii) o conteúdo da obrigação foi satisfeito, ainda que de outra forma;

(iii) não se caracterizou frustração ao objetivo específico da norma de controle e de pleno conhecimento da Autoridade Tributária acerca das alterações processadas pelo contribuinte;

(iv) se o legislador ordinário, em vista de uma imunidade constitucional, está proibido de instituir um tributo, com redobrada razão está proibido de regulá-lo, eis que não pode fazer o mais quem não pode fazer o menos; e

(v) se na aplicação das Instruções Normativas 71 e 101/01, a Autoridade Administrativa se afasta da norma de controle, como antes referido, resulta evidente o desvio de finalidade, na medida em que a finalidade buscada pelo controle foi amplamente buscada e cumprida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Com relação aos argumentos tecidos pela recorrente entendo que não lhe assiste razão.

A decisão recorrida bem analisou a matéria, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir e sua reprodução é pertinente:

*"Como se viu, a impugnante não contesta a acusação fiscal quanto à falta de expressa comunicação da alteração do seu endereço. Ou seja, não trouxe ela aos autos provas de que tenha efetuado protocolo de específica comunicação acerca daquela alteração. Limitou-se a asseverar que tal alteração foi comunicada ao Fisco por meio de atualização dos seus dados cadastrais junto ao CNPJ e também pela regular entrega das DIFs - Papel Imune.*

*Ora, acatar a tese da impugnante implica em esvaziar o integral conteúdo do dispositivo infringido (art. 9º da IN SRF nº 71/2001). Isto porque a necessidade de comunicação das alterações cadastrais no CNPJ já está prescrita nas normas que tratam do referido cadastro. A este respeito, veja-se o art. 20 da IN SRF nº 200/2002, que vigorou na maior parte do tempo em que as alterações sociais do sujeito passivo foram realizadas, verbis:*

*Art. 20. É obrigatória a comunicação, pela pessoa jurídica, de toda a alteração referente aos seus dados cadastrais, bem assim de seu quadro de sócios e administradores, no prazo máximo de trinta dias, contado da alteração.*

*Tal comando também foi inserido na IN SRF nº 568/2005 (art. 22), que revogou a IN SRF nº 2002/2002, e manteve-se vigente até 01/07/2007.*

*Da mesma forma, se a regular entrega das DIFs - Papel Imune se prestasse ao desiderato pretendido pelo comando do referido art. 9º da IN SRF nº 71/2001, a prescrição nele contido seria absolutamente despicienda.*

*Portanto, se tais normas já bastassem para atender o específico objetivo do comando estatuído no dispositivo infringido, não seria necessário tê-lo prescrito na norma que dispõe sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Aplica-se aqui o princípio da hermenêutica jurídica segundo o qual as normas não contêm palavras inúteis (verba cum effectu sunt accipienda), muito menos todo um artigo.*

*Destarte, tenho que a comunicação que a norma prescreve deve revestir-se de formalidades suficientes para garantir o pleno conhecimento da Autoridade Tributária acerca das alterações processadas pelo contribuinte, enquadrado no referido registro. Neste sentido, penso que o cumprimento da obrigação em debate só se consubstancia por meio de comunicação por escrito protocolizada na repartição que jurisdiciona o contribuinte, acompanhada de cópia dos documentos que comprovam a alteração realizada, o que, como visto, não foi feito pelo sujeito passivo."*

E prossegue a decisão recorrida:

*"Na análise da infração tributária não há espaço, em regra, para considerações subjetivas acerca da eventual intenção do infrator ou mesmo da efetividade, da natureza ou da extensão dos efeitos do ato. É esse o impositivo legal contido no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).*

*"Assim sendo, pouco importa aqui perquirir se a conduta infratora do sujeito passivo implicou ou não prejuízo ao que a impugnante denominou de "sistema de vasos comunicantes" ou à "continuidade do cruzamento das informações prestadas periodicamente à Secretaria da Receita Federal" (efeitos do*

*ato), ou mesmo se o sujeito passivo agiu ou deixou de agir com o objetivo de “esconder, deturpar, maquiagem ou simplesmente não apresentar as informações relativas às suas operações com imunes à Secretaria da Receita Federal” (intenção do agente). A responsabilidade pela infração tributária, enfim, tem natureza objetiva.*

*Devo consignar, ademais, que não compete à autoridade administrativa cogitar sobre a efetiva finalidade da norma infringida, para o fim de concluir que aquela tenha sido eventualmente atingida por outros meios. Como é cediço, o lançamento é atividade obrigatória e vinculada à legislação que rege a matéria, sob pena de responsabilização funcional. E, assim sendo, constatada a infração à norma regente, é dever da autoridade administrativa aplicar a multa prescrita para o caso.”*

Assim, improcedentes os argumentos da recorrente.

A recorrente descumpriu com o previsto no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 101/2001, ementado nos seguintes termos:

*“Art. 9º Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou Defic do seu domicílio fiscal, no prazo de trinta dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do Comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.*

*§ 1º A falta de comunicação de que trata o caput sujeitar a empresa à penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-35, de 2001.”*

Portanto, a multa aplicada contra a recorrente pela falta (ou atraso) de comunicação das alterações cadastrais após a concessão do registro especial, sujeitava o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Ocorre que, sobreveio a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 451/2008, que tratou da matéria nos seguintes termos:

*“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:*

*I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e*

*II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*

*§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da*

*responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

*§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

*I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;*

*II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*

*§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

*§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."*

Ainda, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 976/2009 que, em seus arts. 9º e 12 assim estabeleceu:

*"Art. 9º Após a concessão do Registro Especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou à Defis/SP ou à Demac/RJ do seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1048, de 29 de junho de 2010)*

*§ 1º A falta de comunicação de que trata o caput sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 12."*

*" Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

*Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade."*

Nestes termos, tem-se que a nova legislação estipulou penalidade mais benéfica ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 106, inciso II, alínea c, dispõe, expressamente, que

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

O dispositivo aplica-se ao caso concreto, em razão de se tratar de norma mais benigna ao contribuinte, em matéria de penalidade. Anteriormente, a multa aplicada equivalia ao número de meses-calendário em atraso, o que resultava na aplicação de multa (penalidade) por demais gravosa ao contribuinte, a depender, inclusive, da demora, por parte do Fisco, em aplicá-la.

Com a superveniência da Lei nº 11.945/2009, a penalidade passou a ser exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada, e não mais a quantidade de meses em atraso.

Por se tratar de penalidade, é evidente e cristalina a sua natureza de matéria de ordem pública, fato que torna possível a sua apreciação por este órgão de julgamento, sendo lícita e legítima a aplicação do novo texto legal à hipótese versada, ainda que não instada a tanto.

No caso concreto, aplicou-se a multa no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), pela não apresentação no prazo estabelecido das alterações cadastrais da recorrente após a obtenção do registro especial.

No cálculo, considerou-se, por mês em atraso, a multa de R\$ 5.000,00, resultando no valor de R\$ 90.000,00.

Com a sistemática mais benéfica, a multa única de R\$ 5.000,00 prevista no inciso II, do § 4º do art. 1º da Lei nº 11945/2009 é a que deve ser aplicada.

Nestes termos, por unanimidade de votos, decidiu o CARF:

**"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 22/05/2004*

**MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO NOS ELEMENTOS QUE SERVIRAM DE SUBSIDIO AO PEDIDO DE REGISTRO ESPECIAL PARA A MOVIMENTAÇÃO DE PAPEL IMUNE. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE, RETROATIVIDADE BENIGNA APLICAÇÃO.**

*Em vigor nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (atraso na informação de alteração dos elementos da empresa que subsidiaram pedido de obtenção de Registro Especial, apurado antes de iniciado o procedimento de ofício), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna).*

*Recurso Voluntário Provido em Parte." (Processo nº 19515.002296/2005-44; Acórdão 3401-00.789; Relator Conselheiro Odassi Guerzoni Filho; sessão de 30/06/2010)*

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para que a multa seja adequada ao que dispõe o texto da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 (inciso II, do § 4º do art. 1º) c/c a Instrução Normativa RFB nº 976/2009 (arts. 9º e 12), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade